- 5.8 Não há, destarte, na hipótese, qualquer conflito intertemporal de leis: os limites de remuneração legalmente estabelecidos têm incidência imediata e geral; somente podem obviar-lhe os efeitos a imunidade decorrente da aposentadoria segundo os planos na Constituição ou disposição expressa de lei que deles excepcione, mediante isenção, situações como a dos "aposentáveis" que, não fora isto e enquanto não se tornassem aposentados, a eles estariam sujeitos.
- 6. Mantenho, por todo o exposto e com a devida vênia, as conclusões do Parecer n.º 05/84-FMD.

Rio de Janeiro, 07 de março de 1984.

Francisco Mauro Dias Procurador do Estado

VISTO.

De acordo com o Parecer n.º 14/84-FMD que reitera o entendimento esposado no Parecer n.º 5/84-FMD por mim aprovado.

A Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1984.

Eduardo Seabra Fagundes Procurador-Geral do Estado Emprego de professor do Estado acumulado ilicitamente com cargo do Município do Rio de Janeiro por julgamento da CAERJ. Rescisão do contrato trabalhista a pedido do servidor. Restauração do emprego sem efeitos pretéritos assentada em revogação da declaração de ilicitude da Álhia por Ato do Secretário de Estado de Administração.

Versam estes autos, acumulação de *emprego* no Estado, de Professor de Crédito e Finanças, matéria do 2.º Grau de Ensino, com o *cargo* de Professor de 1.º Grau na disciplina Estudos Sociais, de 5.ª à 8.ª séries, no Município do Rio de Janeiro (Processo n.º E-03/13.995/77, fls. 2 e 15).

Ao ver da CAERJ, a acumulação pretendida desatendia o "pressuposto básico da correlação de matérias previsto no parágrafo 1.º do art. 99 da Constituição Federal", e assim o professor interessado foi instado a optar por uma das funções públicas logo a seguir da mencionada mais antiga manifestação da CAERJ, preferindo ele o cargo municipal (cfr. art. 282, caput, parte final, do Dec. art. 2.479, de 08-03-79).

Disso resultou o ato administrativo final da Administração Estadual de fls. 21 do já apontado Proc. n.º E-03/13.995/77, consubstanciado em decretação da rescisão contratual a pedido subscrita pelo digno Chefe do Executivo de então e publicado no órgão Oficial que circulou aos dezenove dias do mês de dezembro de 1978.

Prevaleceu, como data-termo da relação de emprego focalizada, o dia 23 de novembro de 1978, até quando o Servidor em questão se manteve à disposição do Estado-empregador, segundo sua afirmação expressada a fls. 15 acima referida.

Criou a imprescindibilidade do exame pelo Órgão Central do Sistema Jurídico do Estado, sob ordem do nobre Secretário de Estado e Governo, Doutor CIBILIS VIANA, a multiplicidade de interpretações acerca dos efeitos do ato revogatório que está prolatado a fls. 38 do Proc. n.º 03/28.229/79 com data de 30-05-80 pelo digno Secretário de Estado de Administração de então, o douto Procurador do Estado FRANCISCO MAURO DIAS.

Proc. n.º E-01/25.701/83

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

A manifestação do Titular da Pasta, apreciando o parecer derradeiro da CAERJ proferido em recurso do interessado em sentido amplo, foi pela adoção de votos divergentes de ilustres Membros do Colegiado e assim deu "provimento ao recurso para considerar lícita a acumulação de empregos estaduais de Professor de "Estudos Sociais" e de "Fundamentos de Crédito e Finanças".

Por oportuno, de afirmar-se a irrelevância do equívoco que se observa no ato supramencionado quanto a aludir a acumulação de empregos estaduais, inadequação que o relatório deste parecer remove na finalidade deste.

Então se tem que a Autoridade entendeu por bem revogar os atos anteriores de aprovação dos dois outros pareceres da CAERJ, sendo pela *licitude* da acumulação a contar de 2 de junho de 1980, quando a manifestação revogatória foi publicada no Órgão Oficial do Estado.

Para refutar equivocadas manifestações acerca dos efeitos da revogação em causa, mais uma vez veio aos autos o digno Secretário de Administração, revisor do entendimento administrativo, prolatando, a fis. 44, despacho vasado nos termos que ora cabem ser transcritos:

"ANOTE a Superintendência de Administração de Pessoal o entendimento fixado, de há muito, pela Consultoria Geral da República, e de aplicação irrefutável à hipótese:

- Retroação não cabível de efeitos de pareceres da Consultoria Geral da República, quando resultante de alteração de jurisprudência em razão de interpretação doutrinária e não de aplicação errônea de texto legal. (Par. 219-H, de 21-07-65 DO 17-08-65, p. 8.371).
- 2. Da interpretação que reconheço mais flexível, mais liberal que a atual Administração vem adotando em matéria de acumulação, em alteração de jurisprudência com fulcro em interpretação doutrinária e não de aplicação errônea de texto legal, NÃO PODEM RESULTAR, EVIDENTEMENTE, EFEITOS RETROATIVOS.
- 3. DETERMINO, de outro lado, que, em matéria dessa natureza (pretensão a percepção retroativa de efeitos patrimoniais decorrentes de alteração de jurisprudência administrativa), os órgãos subordinados suscitem, obrigatoriamente, consulta a ser formulada à Douta Procuradoria Geral do Estado.

4. Reformule a DIVISÃO DE PESSOAL CONTRATADO, em consonância com o entendimento, a proposição que faz nesse processo."

Essa lúcida intervenção se ajusta como uma luva à preleção de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR a respeito da matéria em seu **Curso de Direito Administrativo**, como se lê a fls. 353 da 5.ª Edição, no seguinte trecho:

"O ato de revogação tem caráter constitutivo, isto é, induz modificação na ordem jurídica, ao contrário do ato de anulação que é apenas declaratório, ou seja, afirma tão-só uma situação preexistente. Disto deriva uma conseqüência natural: enquanto que o ato de revogação, que é constitutivo, só produz normalmente efeitos a partir de sua criação, o ato de anulação que é declaratório, também produz efeitos, normalmente, para o passado, de modo que se o primeiro deixa subsistente os efeitos jurídicos produzidos o segundo tem efeitos retroativos e suprime todos os efeitos que o ato viciado já produziu.

(Os grifos são do Autor).

Disso se infere que a legitimidade do ato administrativo revogado, por consentâneo com a lei, era patente. A CAERJ é órgão estadual com a competência específica de avaliar a licitude de álhias e no caso fê-lo assentada no que a respeito dispõe o Capítulo I do Título VIII do Decreto n.º 2.479, de 08-03-1979, que aprovou o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, sendo de destacar-se o disposto pelo artigo 284 do Diploma, que assim reza:

"As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão estadual para esse fim criado, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera de poder."

Portanto, desfundamentado o requerimento final do Interessado no exórdio do Administrativo n.º E-03/14.472/83, assentado em nulidade da declaração de ilegitimidade que veio de ser mais tarde revogada, para assim pleitear a anulação da rescisão contratual antes focalizada.

Se, por um lado, admitimos ter ficado bem claro que a declaração de ilicitude subsistiu com a plenitude de seus efeitos até o ato revogatório, por outro, é de acentuar-se que a restauração da re-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

Iação empregatícia nem mesmo se impõe que o seja com início na época da declaração da licitude da acumulação, pelo simples fato do Professor não gozar de estabilidade no Serviço Público Estadual quando dele afastou-se por uma das funções exercidas cumulativamente. Poderia a Administração, se o quisesse, e não entendesse injusto, negar-se a restaurar o emprego do interessado, cingir-se a arcar com o pagamento das verbas reparatórias pelo tempo em que o contrato vigeu até ser rompido contra a vontade do Empregado.

De consignar-se nesta passagem o equívoco do Professor-peticionante lançado a fls. 3 do aludido Processo n.º E-03/14.472/83, ao afirmar a "perda do emprego estável no Município do Rio de Janeiro e portanto seu maior meio de sobrevivência econômica enquanto postulasse o direito do Estado" quando já se viu que o emprego questionado foi mantido com o Estado do Rio de Janeiro (cfr. Proc. E-03/13.995/77, fls. 2, 15 e 21).

Seguramente, o emprego objeto deste parecer já terá sido preenchido por outro servidor logo após o afastamento do interessado, sabido que a prova de seleção — e não concurso — a que se submeteu o Professor-requerente classificou outros mais.

De toda sorte, a conveniência e oportunidade da restauração da relação de emprego que ora se versa ficará ao elevado alvedrio de Sua Excelência o Governador do Estado, ouvida a digna Titular da Pasta da Educação, se entender que se deva levar em conta a peculiaridade dos aspectos que conduziram à rescisão contratual, para assim, em última análise, vir a premiar a conduta exemplar do Professor CARLOS EDUARDO WADDINGTON NAVARRO, que em momento algum deixou de curvar-se às decisões administrativas, inobstante sempre postulasse com denodo.

Aliás, S.M.J., o r. despacho da nobre Secretária de Educação prolatado a fls. 13 do Proc. n.º E-03/14.472/83, ora seria de ser levado a título de sua aquiescência à recontratação, por economia processual.

Em decisão favorável, o restabelecimento da relação empregatícia, no entanto, terá início atual, pois que efeitos salariais **ex tunc** seriam contrários ao interesse público e até mesmo aos princípios de moralidade administrativa, com pagamento de salários sem a contraprestação do empregado (art. 3.º da CLT).

SUB CENSURA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1984.

Giuseppe Bonelli

Procurador-Assistente do Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista VISTO.

Ao Excelentíssimo Senhor Governador, aprovando o Parecer n.º 02/84-GB, de fis. 17-24, em resultado do que:

- a poderá o ex-servidor ser novamente contratado, desde que exista vaga para tal;
- b a contratação vigerá a partir da data em que for celebrada, sem efeitos retroativos.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 1984.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-03/14,472/83

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985